PROJETO DE LEI Nº 359/2025

Institui o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente TEA, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o enfrentamento ao bullying no ambiente escolar, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Selo Escola Amiga da Criança de Adolescente TEA, com o objetivo de reconhecer instituições de ensino públicas e privadas que adotam práticas inclusivas de enfrentamento ao bullying contra pessoas autistas;

Art. 2º O selo será conferido às escolas que demonstrem, de forma efetiva o compromisso com:

I. a promoção de um ambiente escolar acolhedor, acessível para as crianças e adolescentes com TEA;
II. a prevenção e o combate ao bullying e outras formas de violência ou discriminação contra pessoas autistas;
III. a realização obrigatória de ações educativas e formativas sobre neuro diversidade com toda a comunidade escolar;
IV. o respeito às legislações vigentes sobre os direitos das pessoas com deficiência e a educação inclusiva.

Art. 3º São critérios mínimos para a concessão do Selo:

I. implementação de políticas e práticas pedagógicas inclusivas voltadas a estudantes com TEA;
II. realização de atividades obrigatórias regulares de conscientização sobre o autismo e o bullying;
III. existência de protocolos institucionais de acolhimento e apuração de denúncias de bullying;
IV. formação obrigatória continuada de docentes e equipes escolares sobre TEA e estratégias inclusivas;

V. envolvimento das famílias e da comunidade escolar nas ações de inclusão e enfrentamento ao preconceito;
VI. Realizar, no mínimo, duas atividades anuais de sensibilização ou mobilização da comunidade escolar sobre combate à violência, bullying e promoção de direitos.

Art. 4º A certificação será concedida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A análise poderá incluir a apresentação de documentos comprobatórios, relatório pedagógico, questionários avaliativos e visitas técnicas.

Art. 5º As escolas que receberem o Selo poderão utilizá-lo em suas peças de divulgação institucional, físicas e digitais, durante o ano letivo subsequente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo critérios complementares, metodologia de avaliação e instrumentos de monitoramento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 14 de agosto de 2025.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

A escola enquanto espaço de formação humana, deve ser um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso para todos os alunos, independentemente de suas condições neurológicas, cognitivas ou comportamentais.

A criação do selo Escola amiga da criança e adolescente TEA, como reconhecimento às instituições de ensino públicas e privadas que adotam práticas de inclusão a pessoas neuro divergentes, e ao enfrentamento ao bullying contra pessoas autistas.

É importante destacar a crescente preocupação social com os episódios de bullying nas escolas e a necessidade de implementação de políticas de prevenção, acolhimento e valorização de ambientes saudáveis de aprendizagem.

Este Selo tem a função de valorizar as escolas comprometidas com a construção de uma cultura inclusiva, estimular boas práticas pedagógicas, de escuta ativa e de respeito à diversidade, garantir visibilidade institucional à pauta da inclusão autista como uma responsabilidade de toda a sociedade.

Muitas crianças e adolescentes com TEA ainda enfrentam situações de exclusão, estigmatização e, sobretudo, bullying escolar, o que compromete gravemente seu processo de aprendizagem, autoestima e desenvolvimento social.

Cabe ao Poder Público o papel de fomentar e valorizar experiências que promovam a equidade e os direitos das crianças e adolescentes, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e educacional desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na construção de uma Salvador mais inclusiva, humana e respeitosa com suas crianças e adolescentes.

Salvador, 14 de agosto de 2025.

ISABELA SOUSA